

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-159.005/2005-000-00-04

REQUERENTE : ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO
ELLERY
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO E DR.
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS
REQUERIDO : PAULO HENRIQUE BLAIR - JUIZ DO
TRT DA 10ª REGIÃO
TERCEIRO INTE- : GILSON SOARES DA COSTA
RESSADO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada contra ato do Exmo. Sr. Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Dr. Paulo Henrique Blair, que indeferiu a petição inicial de mandado de segurança impetrado pelo requerente.

Sustentou o requerente que o indeferimento de seu mandado de segurança configura ato atentatório à boa ordem processual e às normas legais, em especial ao disposto nos arts. 472, 620, 655 e 656 do CPC, 882 e 883 da CLT, bem como ao 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Alegou que há fortes indícios de que, sem a providência objeto do mandado de segurança, não terá condições de sobrevivência para si e sua família, tendo em vista o caos econômico decorrente do bloqueio de sua conta bancária, em que percebe seus proventos. Assim, inexistindo recurso com efeito suspensivo que pudesse evitar o seu prejuízo, seria cabível o deferimento do pedido de liminar em mandado de segurança, tendo em vista a demonstração de direito líquido e certo e o "periculum in mora". Disse ser cabível, nos termos da Súmula 267 do STF, a interposição de mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo naquelas hipóteses em que contra o ato ilegal caiba recurso sem efeito suspensivo, especialmente quando se trata de decisão teratológica. Ponderou que o fato de terem sido juntadas cópias não autenticadas no mandado de segurança não implica ausência de provas pré-constituídas, e que a juntada posterior de peças autenticadas não implica emenda à inicial. Aduziu que não é, nem nunca foi, sócio, dirigente ou acionista-administrador da empresa executada (TRANSBRAZIL S/A), tendo sido apenas membro de seu conselho fiscal pelo período de um ano, eleito pela assembléia de acionistas e remunerado pela função. Acrescentou que, ao final de seu mandato, deixou de ter relação com a empresa, não se justificando o bloqueio de sua conta particular. Além disso, não foi parte no processo trabalhista, em seu nome próprio ou mesmo na condição de administrador ou sócio da empresa reclamada, nem teve conhecimento do feito. Finalmente, a conta corrente bloqueada destina-se ao recebimento de proventos de aposentadoria, não podendo sofrer constrição judicial. Argumentou que também foi ofendido o art. 883 da CLT, já que esse dispositivo não autoriza a penhora ou bloqueio de conta de terceiro estranho à lide.

Por meio do despacho de fls. 98/101, foi deferida a liminar requerida na inicial, para sustar a ordem de bloqueio de numerário na Conta Corrente nº 251.550-4, Agência 3592-0, junto ao Banco do Brasil S.A., expedida nos autos do Processo nº 13.0078/2002, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, determinando a imediata cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

A autoridade requerida prestou informações às fls. 122/124, consignando que foram três as razões que, a seu ver, impediriam o seguimento do mandado de segurança do requerente:

"a - o fato de que todas as peças trazidas pela parte então impetrante foram anexadas por cópias não autenticadas, contrariando o contido na OJ 52, da Eg. SDI II, do C. TST, dado que tal mandado de segurança, por sua natureza, requeria não apenas que as provas fossem todas pré-constituídas, como nele não se poderia admitir emenda à inicial;

b - o fato de a parte impetrante ter deixado de qualificar o litisconsorte passivo necessário e não haver a contra-fé e os documentos suficientes à citação daquele litisconsorte, porquanto a contra-fé trazida junto com a exordial atenderia apenas a necessidade de prestação de informações pela autoridade dita coatora. Neste ponto, notei que sequer fora anexada a tal contra-fé a documentação que haveria de acompanhar a solicitação de pedido de informações a tal autoridade dita coatora, desatendendo-se, portanto, o que ordena o art. 6º, da Lei 1.533/51; e

c - o fato de que a pretensão da parte então impetrante era debater, naquele mandado de segurança, a juridicidade de constrição judicial procedida sobre valores seus depositados em conta corrente bancária, forte no argumento de que não seria parte legítima em tal execução. Ora, à míngua de indicativo em contrário nos autos do mandado de segurança, entendendo-se que a execução na qual fora praticado o ato impugnado naquele 'writ' já é definitiva, e considerados os termos da OJ 60, da Eg. SDI II, do C. Corte Superior do Trabalho, concluí que a juridicidade processual desta constrição, no que tange à legitimidade (ou não) do impetrante quanto a ela, haveria de ser debatida em sede própria, isto é, nos embargos à execução ou mesmo nos embargos de terceiro. Neste diapasão, a meu ver, o referido mandado de segurança fora manejado pelo impetrante como se fora um substitutivo de tais embargos."

Segue a autoridade requerida, nos seguintes termos (fl. 123):

"Pois bem, no que concerne aos dois primeiros fundamentos elencados acima, entendi - inobstante ilustradas opiniões em contrário - que emendas em mandado de segurança estariam em direta colisão com o entendimento que inspira a OJ 52, da Eg. SDI II, do C. TST. Ora, se tal orientação conclui pelo indeferimento de mandados de segurança cujos documentos sejam anexados em cópias não autenticadas, fundada na obrigatoriedade de válida pré-constituição de toda prova a ser produzida pela impetrante no 'mandamus', por certo que resta também negada a viabilidade da emenda da peça de ingresso nos mandados de segurança. É por esta razão, aliás, que tal orientação jurisprudencial expressamente afasta a incidência, em mandados de segurança, do art. 284, do CPC, o qual versa, precisamente, sobre a obrigatoriedade de ser dada à parte que impetra mandado de segurança o prazo para emenda das peças de ingresso que possuam vícios formais.

Assim, e dada a inaplicação do art. 284, do CPC, aos mandados de segurança, concluí que estes dois primeiros fundamentos já representariam, 'per se', razão para que exordial daquele 'mandamus' fosse indeferida de pronto, com arrimo no art. 8º, da Lei 1.533/51.

Quanto ao terceiro fundamento elencado, tive-o também por suficiente ao indeferimento deste mandado de segurança, à luz do contido no art. 5º, II, da Lei 1.533/51."

O terceiro interessado foi citado por edital (fl. 159), porém não se manifestou no prazo fixado.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho exerce atividade administrativa, tendo como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, não se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Assim, o exame da questão ora suscitada não se enquadra com precisão no rol das atividades inerentes à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pois a decisão corrigenda não pode ser considerada como atentatória aos princípios processuais, haja vista que o indeferimento, in limine, de mandado de segurança é um procedimento insito ao livre convencimento do magistrado relator do processo que, ao adotá-lo, atua com respaldo em lei (art. 8º, da Lei nº 1.533/1951). Essa decisão, portanto, foi proferida em regular atividade jurisdicional, dentro da competência funcional da autoridade requerida, de modo que eventual ilegalidade daí decorrente não pode ser aferida por reclamação correicional, porque ela não tem finalidade recursal.

Entretanto, não se pode olvidar que, em algumas situações, as circunstâncias dos autos exigem a intervenção momentânea deste Órgão, mesmo em casos que fugiriam, em princípio, ao âmbito de sua atuação, a fim de prevenir dano iminente à parte postulante, sem que essa atuação implique substituição do juiz natural.

No caso dos autos, verifica-se que a constrição judicial, nas condições em que foi realizada, atingiu diretamente a principal fonte de subsistência do requerente e de sua família, ou seja, a conta corrente bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria (fls. 29/31), caracterizando o periculum in mora autorizador da intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, até que decisão definitiva seja proferida nos autos do mandado de segurança que tramita perante o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, onde se encontra pendente o julgamento de agravo regimental contra a decisão que indeferiu a liminar do "mandamus". Por outro lado, caso aquela Corte ultrapasse as questões de índole processual que embasaram o indeferimento do mandado de segurança, nos parecem relevantes as alegações em torno da ilegalidade da penhora da conta-corrente do requerente, ex-membro do conselho fiscal da Transbrasil S.A., em decorrência de execução movida contra essa empresa, verificando-se aí o fumus boni iuris que autoriza a manutenção da liminar deferida.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação correicional para, confirmando a liminar anteriormente deferida, manter a sustação da ordem de bloqueio de numerário na Conta Corrente nº 251.550-4, Agência 3592-0, junto ao Banco do Brasil S.A., expedida nos autos do Processo nº 13.0078/2002, da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, mantendo a cessação de todos os efeitos dela decorrentes, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 00275-2005-000-10-00-1.

Remeta-se cópia deste despacho ao requerente e ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 10ª Região, Dr. Paulo Henrique Blair, bem como ao Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.049/2005-000-00-08

REQUERENTE : ERMES P. PEDRASSANI
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 4ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo nobre advogado Ermes P. Pedrassani com o objetivo de dar conhecimento a esta Corregedoria-Geral da existência de Portarias, editadas por Juízes de Vara da Justiça do Trabalho da 4ª Região, em apoio ao movimento paredista deflagrado por parte dos servidores daquele Regional. Aduz que a conduta dos juízes revela conteúdo distinto com conseqüências diversas, causando verdadeiro tumulto no andamento das atividades jurisdicionais. Junta cópia da Portaria nº 01/2005, editada em 24.11.2005 pela Exma. Sra. Patrícia Heringer, Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (fl. 03).

Solicitado a prestar informações acerca dos fatos narrados, o Presidente do egrégio TRT da 4ª Região, Exmo. Sr. Juiz Fabiano de Castilhos Bertoluci, encaminhou a esta Corregedoria-Geral os esclarecimentos ofertados pelo Exmo. Sr. Juiz Pedro Luiz Serafini, Corregedor Regional, a saber: 1) das 113 Varas do Trabalho e 06 Postos, então existentes na 4ª Região, somente em 13 não houve a possibilidade de manutenção da normalidade do atendimento dos serviços cartorais, em relação aos quais foram editadas portarias pelos Juízes Titulares ou no exercício da Titularidade regulamentando a contagem dos prazos processuais, as audiências e o atendimento nas Secretarias; 2) a Corregedoria Regional, mediante contato telefônico com o respectivo Magistrado, determinou que, no mínimo, houvesse o atendimento das medidas judiciais urgentes, o que passou a ser observado; 3) nenhuma das portarias em questão foi emitida antes de deflagrada a paralisação, não sendo possível, desta forma, antever manifestação de apoio ao movimento por parte dos Exmos. Magistrados; 4) outra medida não poderia ter sido tomada pela Corregedoria Regional, sob pena de provocar severíssimo prejuízo aos jurisdicionados; 5) não é possível a uniformização de procedimentos em relação às diversas Unidades Judiciárias, uma vez que, em cada uma, a conjuntura se particularizava, ante o alcance, apenas parcial, da paralisação; 6) ao final do movimento, a Corregedoria Regional editou a Portaria nº 090, de 30.11.2005, trazendo a público a situação de todas as Unidades da Região, com base nos atos emitidos pelos Exmos. Magistrados, bem assim os efeitos dos mesmos no âmbito daquela jurisdição.

Decido:

Afora as medidas já adotadas pela Corregedoria Regional, em especial, o resguardo ao atendimento das medidas judiciais urgentes e a edição da Portaria nº 090, de 30 de novembro de 2005, anexada às fls. 11/15, não há qualquer providência que possa ser tomada por esta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

De acordo com a aludida Portaria, as partes foram intimadas, ao final da greve dos servidores, acerca da devolução ou do reinício da fluência dos prazos processuais, tendo sido certificado nos autos a ocorrência do movimento e o período abrangido pela paralisação.

Por outro lado, não há como se asseverar que os Magistrados tenham concordado e apoiado os servidores grevistas tão-somente porque editaram portarias de interrupção de prazos processuais, porque estas, ao certo, e como bem ressaltou o Exmo. Sr. Juiz Corregedor, sobrevieram ao movimento e era o procedimento correto a ser utilizado, capaz de assegurar às partes e aos procuradores a regular prática dos atos processuais.

De resto, é apenas válido ressaltar ser mesmo inadmissível qualquer tipo de tolerância a movimento grevista de servidor público.

É verdade que o artigo 37, inciso VII, garante aos trabalhadores do setor público o direito de greve, mas condiciona o seu exercício, que deverá estar compreendido nos termos e nos limites definidos em lei complementar, ainda não editada.

A norma é de eficácia contida: cria o direito, mas condiciona o seu exercício até que venha a ser regulamentado, mediante lei complementar.

Em todo o direito comparado e também no Brasil, greve é suspensão do contrato de trabalho, o que significa dizer que, ainda que se admita o direito de não prestar serviços, não há como se garantir o pagamento dos salários. Afinal, greve com pagamento de salários são férias usufruídas por tempo fixado exclusivamente pelos grevistas.

Enfim, o próprio Supremo Tribunal Federal tem considerado ilegais greves de servidores públicos ante a inexistência de norma que regulamente o dispositivo constitucional antes mencionado (ADI 1880-DF, Relator Ilmar Galvão, Julgamento em 09/09/1998, Tribunal Pleno, DJ 27-11-1998, PP 0007, Vol. 1933-01, PP-00026).

Por inexistir qualquer medida a ser adotada por parte desta Corregedoria-Geral, INDEFIRO o presente Pedido de Providências.

Intime-se o Requerente e oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Dr. Fabiano de Castilhos Bertoluci, bem assim ao Exmo. Sr. Juiz Corregedor Regional, Dr. Pedro Luiz Serafini, remetendo-lhes cópia do presente despacho.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-164.889/2005-000-00-00.0

REQUERENTE : ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C
ADVOGADO : DR. LUIS OTÁVIO CAMARGO PINTO
REQUERIDA : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Empresa ADVANCED APPRAISAL CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C contra acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios em agravo regimental em reclamação correicional nº 13.403/2004-000-02-00.0, pelo TRT da 2ª Região.

Sustenta a Requerente que, conforme exposto na medida correicional e no agravo regimental apresentados perante o TRT, sem que tivesse sido intimada da sentença proferida na reclamação trabalhista, foi publicada intimação para impugnação de cálculos, em flagrante violação do art. 834 da CLT e da previsão contida no próprio termo de audiência. Alega que, em razão dessa intimação para contestar cálculos, foi induzida a erro pela Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo, retirou os autos em carga no dia 06-07-2004



e, ato contínuo, os encaminhou ao Perito Contador, que somente procedeu à devolução no último dia do prazo processual expressamente consignado na notificação. Afirma que, no dia em que deveria protocolizar a impugnação aos artigos de liquidação elaborados pelo Reclamante, constatou a irregularidade acima noticiada, fato que ensejou a formulação do pedido de regular intimação, de modo a viabilizar a apresentação das medidas judiciais cabíveis. Assevera, ainda, que, em face do princípio da celeridade processual e "ad cautelam", apresentou, sucessivamente, embargos declaratórios a fim de sanar a obscuridade contida na decisão, os quais foram rejeitados, acarretando a interposição de recurso ordinário, que pende de processamento e remessa ao TRT pelo juízo de primeiro grau. Pede que, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, seja restabelecida a ordem processual, com o julgamento dos embargos declaratórios opostos da sentença proferida na reclamação trabalhista, viabilizando-se o posterior processamento de recurso ordinário.

É o relatório.

Decido.

De plano, verifica-se que a presente reclamação correicional não merece prosperar. Embora não seja cabível qualquer recurso contra o acórdão ora atacado (proferido no julgamento dos embargos declaratórios em agravo regimental em reclamação correicional), o caso não requer a intervenção do Corregedor-Geral.

A tese defendida pela Requerente é no sentido de que, no exame da reclamação correicional que lhe fora apresentada, o TRT não teria reparado os atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelo juízo de primeiro grau, o que, todavia, extrapola da competência desta Corregedoria-Geral. A competência deste Órgão limita-se à correição de atos atentatórios à boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes. Nesse contexto, foge à sua competência a análise e reforma das conclusões a que chegam as Corregedorias Regionais quando examinam as reclamações correicionais que lhes são apresentadas dentro de sua competência. A Corregedoria-Geral não tem, por lei, atribuição de revisor das decisões proferidas pelas Corregedorias Regionais.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção deste órgão para reexame de decisão proferida pelos Tribunais Regionais. Somente os que têm função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Quanto às demais alegações, tem-se que todas elas se referem a atos praticados pelo Exma. Sra. Juíza Dra. Patrícia Esteves da Silva e pela Secretaria da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 02.707/2003-023-02-00.4, não tendo, pois, esta Corregedoria-Geral competência para analisar o possível tumulto processual, o que, aliás, como acima exposto, já foi objeto da reclamação correicional apresentada perante o TRT da 2ª Região, cuja decisão se encontra às fls. 107/109.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão corregedor intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão corregedor está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante.

Desse modo, a presente Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Como já dito acima, contra a decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios em agravo regimental cabe à Requerente valer-se de medida processual própria, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Logo, com apoio nos artigos 18 do RICGJT e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por não ser o caso de Reclamação Correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho à Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-164.949/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. AROLDO JOAQUIM CAMILLO

ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

INPLAC Indústria de Plásticos S.A. informa que, mesmo havendo efetuado o cadastramento de conta bancária apta a sofrer penhora on line por meio do sistema Bacen Jud, as Varas do Trabalho de São José, Estado de Santa Catarina, determinaram bloqueios em suas outras contas bancárias em várias instituições, embora a conta cadastrada tivesse saldo suficiente, o que lhe causou prejuízos incalculáveis. Requer seja determinado aos Juízes dessas Varas que se abstenham de efetuar bloqueios em outras contas, realizando-os unicamente na conta especialmente cadastrada. Junta documentos às fls. 14/27.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São José, Estado de Santa Catarina, onde tramitam os processos n.º 2316-2003-031-12-00-0 (Reclamante: Hélio Abílio Marques) e n.º 02685/1998 (Reclamante: Rubens Ocker), encaminhando-lhe cópia da inicial e dos documentos que a acompanham, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações que entender cabíveis sobre as alegações da Requerente.

Notifique-se a Requerente para juntar procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, para as providências.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 12 de janeiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-165.162/2006-000-00-00.0TST

A Ç Æ O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORES : SALUTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO

RÉ : MARIONI LEAL BOEIRA

D E S P A C H O

Com vista à necessária instrução do feito, concedo aos Autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos os seguintes documentos: a) cópia autenticada do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão proferida na Ação Rescisória nº 759/2005-000-04-00.3-AR, originária do TRT da 4ª Região; b) certidão relativa ao andamento atual do processo de execução, aludido na peça vestibular desta ação cautelar.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

PROC. Nº TST-AC-165.161/2006-000-00-00.0TST

A Ç Æ O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORA : DARDANNYA KELLY ABREU MAIA

ADVOGADO : DR. FRABRÍCIO PEREIRA DE MAGALHÃES

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Dardannya Kelly Abreu Maia ajuíza esta Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera parte, visando o sobrestamento incontinenti da convocação de candidatos aprovados na ordem de classificação que se sucede àquela da Autora "(...)" para o cargo de Analista Judiciário, área de apoio especializado - especialidade prótese, até que seja definitivamente decidido neste Tribunal Superior o reexame do mandato de segurança que pretende garantir a posse da Requerente "(...)" (fl. 9).

Assere a Requerente que logrou aprovação, classificada em primeiro lugar, no concurso público promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para preenchimento de vaga no cargo de Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, para o exercício de atividade com prótese dentária.

Adita que, embora aprovada em primeiro lugar, foi obstada de tomar posse no mencionado cargo, por não ter preenchido as exigências constantes dos itens 2.1.4 e 4.1 do edital do concurso, no respeitante à demonstração, por instrumento hábil, da especialização em prótese dentária.

Diante dessas exigências e da recusa à posse, a Autora da presente cautelar impetrou mandando de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no qual declinou a mesma postulação aqui formulada, malogrando no seu intento, tendo sido negada a segurança ao fundamento, em síntese, de que:

"O Edital do Concurso Público do TRT/MG para Analista Judiciário, Área de Apoio Especializado, que exige a habilitação profissional de Odontólogo e o Título de Especialista em Prótese, fornecido por instituição reconhecida pelo MEC e registro regular no Conselho Regional de Odontologia, com posterior exibição deste na data da nomeação e da posse, tem amparo constitucional: arts. 5º, XIII e 37, II da CF/88).

O Concurso público é de 'provas' ou 'provas e títulos'.

A habilitação profissional da impetrante não assegura direito líquido e certo à nomeação e à posse no Cargo de Analista Judiciário - Área de Apoio Especializado, Especialista em Prótese.

Consoante o disposto no art. 2º da Resolução nº 22/2001 do Conselho Federal de Odontologia (fls. 17/24), o 'anúncio' do exercício das especialidades em Odontologia deve se ater aos requisitos determinados pela referida norma administrativa, que tem o amparo da lei, e não se refere apenas ao exercício do magistério, mas obviamente à exigência de habilitação do profissional no mercado de consumo de serviços especializados.

As Disposições Gerais da Resolução nº 22/2001 do Conselho Federal de Odontologia estabelecem, dentre outros requisitos: a) que os Cursos de Especialização devem ter, no mínimo, cinco anos de registro no Conselho Federal de Odontologia para se habilitarem a ministrar atividades pedagógicas na área; b) que os Cursos necessitam do respectivo reconhecimento do MEC (art. 47, § 2º, 'a' e 'e', fls. 21/v); c) que para a Especialidade de Prótese Dentária a carga horária mínima exigida é de 750 (setecentas e cinquenta horas/aula), que não devem ser ministradas em período superior a 24 (vinte e quatro) meses (art. 49, 'caput' e § 3º da referida Resolução 22/2001, fls. 22); d) que, após a conclusão do Curso, será exigida dos alunos a apresentação de monografia num prazo de até 30 (trinta) dias, perante uma banca examinadora constituída de 2 (dois) examinadores e professor orientador (art. 53, § 2º, fls. 22/v); e) que o máximo de alunos matriculados no Curso de Especialização em Prótese Dentária é de doze alunos (art. 60, 'a', fls. 23), e f) que os Certificados de Especialização expedidos devem conter o respectivo histórico escolar do aluno ou estarem acompanhados, obrigatoriamente, de: data do nascimento do portador, período de duração, assinaladas, expressamente as datas de início e término do curso, carga horária total, com a distribuição das horas teóricas e práticas e aprovação (art. 55, fls. 22/v).

Para os Cursos de Especialização ministrados por Entidades de Classe, os critérios de registro junto ao CFO, bem como as exigências de carga horária e normas acadêmicas, são praticamente idênticas (arts. 62/64 da Resolução 22/2001, fls. 23/24).

Os documentos juntados pela impetrante não atendem aos pré-requisitos enumerados pela Resolução nº 22/2001 do Conselho Federal de Odontologia para a concessão do Certificado de Especialista em Prótese Dentária, circunstância que determinou inclusive o seu ingresso posterior no Curso de Especialização em Prótese Dentária e Implantodontia, ministrado pelo CEO-IPSEMG (fls. 36/40), a partir de janeiro de 2005, o que prejudica o deferimento da liminar em mandado de segurança" (fls. 26 e 27).

No intento de demonstrar a existência dos requisitos autorizadores da liminar ora postulada, assevera que o **fumus boni iuris** decorre da nulidade que diz padecer dos citados itens do edital de concurso em face dos "(...) preceitos constitucionais do artigo 5º caput e incisos I e XIII e do artigo 37 incisos I e II XIII e XLI bem como os preceitos da Lei 5.081/66 que regulamenta a profissão de cirurgião dentista. Neste diapasão, a nulidade do dispositivo questionado fere o princípio da igualdade de acesso aos cargos públicos e os princípios da moralidade, eficiência e motivação dos atos administrativos amplamente defendidos no texto constitucional; bem como contraria a Lei 5.081/66 que não exige o título de especialista (pós-graduação) para o exercício de qualquer atividade relativa a odontologia (entre tais atividades, as relativas a prótese). Assim, uma vez que os concursos públicos só podem fazer exigências sine qua non em virtude de lei e como lei reguladora do exercício da odontologia não possibilita nenhum tipo de exigência do título de pós-graduação ao caso em tela, deve a Requerente ser empossada no cargo. Pois de outra forma a exigência estaria a promover discriminação da maioria para privilegiar o acesso de um restrito grupo, o que de sobremaneira agride nossa Constituição bem como as leis federais que disciplinam os concursos e os atos da administração pública" (fls. 03 e 04). Em relação ao periculum in mora sustenta que "(...) é de extrema importância salientar, que o concurso prestado pela Requerente tem apenas 01 (uma) vaga disponibilizada e que a eventual convocação do candidato imediatamente infra-classificado, poderá gerar inúmeros transtornos e prejuízos à Requerente, bem como inúmeros transtornos de ordem administrativa tais como ônus injustificado aos numerários públicos despendidos com a remuneração de um funcionário que não tem direito a ser empossado no cargo público, bem como um transtorno eventual com a posterior exoneração deste funcionário, haja vista sua classificação em segundo lugar no concurso" (fl. 05).

Na hipótese dos autos, verifica-se a ausência dos elementos justificadores da antecipação da cautela requerida, não tendo a Autora logrado demonstrar a concorrência de seus requisitos. No que alude à fumaça do bom direito, as exigências a ela impostas para apresentar a documentação comprobatória de sua especialização em prótese são resultantes do edital do concurso público, no qual esta condição ficou indubitavelmente expressa, não padecendo de nenhuma eiva de ilegalidade, tendo, lidimamente, exigido uma condição a ser preenchida pelo candidato com o fito de exercer um ofício dela decorrente.

Melhor sorte não socorre a Autora quando persegue a demonstração do **periculum in mora**, pois, nas suas próprias palavras, caso venha a ter êxito na sua postulação mandamental, aquele que, porventura, tenha sido indevidamente empossado na vaga por ela conquistada será exonerado, ficando, assim, garantido o seu direito conquistado no certame.

Conspira, ainda, contra a pretensão deduzida o teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte que impede a cumulação de ação cautelar e mandado de segurança com o mesmo objeto, não sendo possível conferir, por força daquele instrumento assecutorio de direito, efeito suspensivo a recurso ordinário interposto de decisão em **mandamus**.

Isso posto, **nego** a liminar pleiteada e determino a distribuição do feito na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

PROC. Nº TST- AC-165.141/2006-000-00-00.0TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTOR : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RÉU : JOSÉ TORRES PIRES FILHO

D E S P A C H O

O Banco do Estado do Piauí S.A. ajuíza Ação Cautelar Inominada Incidental, com pedido de liminar inaudita altera parte, visando a imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto para esta Corte, em face de decisão denegatória de segurança impetrada perante o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região (Proc. nº TRT-MS-10.094/2005-000-22-00.8).

O fundamento da decisão impugnada é, em síntese, no sentido de que nenhuma ilegalidade paira sobre o ato praticado pela autoridade indigitada coatora, consistente na antecipação de tutela para obstar a transferência do Empregado, ora Réu, que seria feita da cidade de Parnaíba/PI para a cidade de Teresina, capital do mesmo Estado.

Louvou-se a decisão impugnada pela via mandamental, para antecipar o pleito formulado, em que estavam presentes os requisitos essenciais à prática do ato judicial, asserindo, em síntese, que "(...) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação resta patente, em face dos prejuízos de ordem financeira, familiar e social advindos para obreiro em decorrência de sua transferência da cidade de Parnaíba-PI para a cidade de Teresina-PI, a julgar pelo fato de ter o reclamante que ficar afastado de sua família durante a semana e as despesas que tem de realizar com os deslocamentos de Parnaíba-PI para Teresina-PI todos os finais de semana, uma vez que é em Parnaíba que sua esposa trabalha e seus filhos estudam" (fl. 116).

Para justificar a existência dos pressupostos da Cautelar, o Autor aduz, em síntese, quanto ao **fumus boni iuris**, que "a violação a direito líquido e certo do Banco suplicante, configurado pela vedação de transferência do suplicado e que atinge a órbita de gestão e gerenciamento da instituição (...)" (fl. 24). Em relação ao periculum in mora, sustenta que o óbice anteposto pela decisão judicial à transferência em comento está causando incomensuráveis prejuízos operacionais à instituição bancária, além dos dispêndios financeiros já efetuados.

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença do **fumus boni iuris**, ante a complexidade da matéria trazida na cautelar, exigindo, para a sua definição, um exame aprofundado da própria questão que se constitui objeto do recurso ordinário interposto à decisão denegatória da segurança, na origem.

Nego a liminar pleiteada e determino a citação do réu, nos termos e para os efeitos do artigo 802 do Código de Processo Civil.

Distribuem-se os autos na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 13 de janeiro de 2006.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência